
**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
003/2024 DO MUNICÍPIO DE IRUPI/ES**

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com, e telefone de contato (28) 3518-3727 vem, respeitosamente, à presença deste agente de contratação e sua comissão de contratação, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO
Com pedido de esclarecimentos

em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2024, do Município de Irupi/ES, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para executar as obras de reforma e ampliação da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizada no Distrito de São José**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, fundamento do presente edital, decai em **três dias úteis**, antes do edital, o direito de impugnar o presente instrumento convocatório. Portanto, sendo a presente impugnação protocolada até o dia **26 de fevereiro de 2024, está será TEMPESTIVA.**¹

¹ IN: https://justen.com.br/artigo_pdf/os-prazos-do-procedimento-licitatorio-na-lei-14-133-2021/

2. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Irupi/ES o Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2024, cujo objeto, acima já discriminado, visa a contratação de serviços de engenharia civil para construção de escola municipal.

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir que, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 12, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.

3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

3.1. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/2021)

Registramos, nesta oportunidade, os votos de admiração por esta municipalidade, pois, ao aplicar a nova legislação com tamanho esmero, demonstra que a Administração Pública está avançando junto à sociedade e nova legislação.

Entretanto, precisamos mencionar que alguns critérios da nova legislação deixaram de ser exigidos da forma correta, comprometendo a legalidade que rege a atuação desta respeitável Administração Pública. Ainda assim, salientamos que a presente impugnação não se faz para rebater a atuação dessa Contratante, mas sim para colaborar, de modo que juntos possamos nos adaptar às mudanças advindas da Nova Lei de Licitações.

4. PERCENTUAL PARA EMPATE FICTO ME/EPP – CONTRARIEDADE À LC 123/2006

Seguindo os conflitos com a nova lei, vemos que o edital, em sua Cláusula 6, item **6.20.1. e 6.20.3** disciplina o empate ficto para empresas ME/EPP no percentual de **5%** (cinco por cento).

Entretanto, o percentual estipulado, além de contrariar a Lei Complementar nº 123/2006, também vai de encontro com o que estipula a nova lei sobre a possibilidade de reinício da disputa.

Sobre a Lei Complementar nº 123/2006, que traz esse benefício às ME/EPP da possibilidade de empate ficto, diferencia o percentual a ser considerado de acordo com a modalidade adotada:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Possivelmente, esta Comissão se equivocou e confundiu os percentuais com a modalidade pregão eletrônico, onde, de fato, **o empate ficto ocorrerá no percentual de 5% (cinco por cento)**.

Além de afrontar ao que determina a Lei Complementar nº 123/2006, o percentual na forma do edital também conflita com a atual Lei de Licitações, ao passo que a mesma prevê esse mesmo percentual para os casos de reinício da disputa:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

(...)

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

Fica até mesmo sem lógica ambas estipulações: como o mesmo percentual de 5% (cinco por cento) possibilita um reinício da disputa e, ao mesmo tempo, permite o empate ficto?

Nesta senda, necessária também a alteração da Cláusula 6, item 6.20.1. e 6.20.3 para constar o correto percentual de 10% (dez por cento) para empate ficto.

4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E QUANTITATIVO MÍNIMO

Dentre os requisitos da **Capacidade Técnica Operacional** e **Capacidade Técnica Profissional**, o edital se apresentou vago de informações a respeito dos critérios de julgamento a serem adotados pela Administração Pública, deixando de incluir disposições claras e pânteros objetivos das parcelas a serem consideradas de maior relevância no julgamento de comprovação de serviços executados pela licitante, semelhante ao objeto do edital. Vejamos:

9.2. Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou Certidão de Acervo Operacional (CAO), prevista na Resolução 1.137/2023 do CONFEA, em nome da empresa licitante, obtida no sítio eletrônico do respectivo conselho, referente à execução de obras compatível com o objeto da licitação.

9.7. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

O termo genérico (**compatível ou semelhantes**) utilizado para definir a característica técnica necessária para comprovar a aptidão do responsável técnico e da

empresa licitante fere completamente a objetividade necessária em um edital.

Isso trará consequências sérias quando, em um futuro julgamento, essa comissão precisar avaliar a comprovação técnica dos licitantes, sem ao menos vincular corretamente as disposições técnicas previstas no edital. Por engano, não estabeleceram desde já, no edital, os critérios de julgamento a serem utilizados.

A utilização de critérios objetivos, como as parcelas de maior relevância técnica e quantitativo mínimo, utilizados para comprovação de aptidão técnica, não surgiu com a nova legislação. Esses critérios já eram exigidos em licitações mesmo antes da formulação da nova lei

Vejamos:

A Lei Federal nº 8.666/1993, é clara ao dizer que **as parcelas de maior relevância devem estar descritas no edital:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

Mesmo que a Nova Lei de Licitações tenha sido um marco nos procedimentos licitatórios, neste ponto ela apenas assegurou que as parcelas de relevância técnica fossem mantidas nos instrumentos convocatórios, permitindo que a Administração Pública realize os julgamentos com base em critérios técnicos vinculados ao edital.

Vejamos a disposição da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-

operacional será restrita a:
(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A nova legislação apenas reiterou uma exigência já necessária, cujo entendimento é pacífico no ramo administrativo. É de suma importância salientar o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito da pauta abordada.

O objeto convocatório, em sua capacidade técnica limita-se a capacitação profissional, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório. (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU 4ª Edição)**

Corroborando o entendimento do Douto Tribunal de Contas da União, a aplicação na jurisprudência é objetiva ao tratar da importância da presença do critério de julgamento no Edital, conforme ementa abaixo:

EMENTA - CONSULTA LICITAÇÃO ARTIGO 30, § 1.º, I, DA LEI 8.666/1993 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DISCRICIONARIEDADE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES EPERTINENTES AO OBJETO LICITADO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DECARACTERÍSTICAS SEMELHANTES POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENTENDIMENTO

SUMULADO DO TRIBUNAL DECONTAS DA UNIÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES POSSIBILIDADE LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. (TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2766, de 12/03/2021)

Diante do exposto, é inegável a certeza de que a impugnada deverá trazer em seu ato convocatório, especificamente na qualificação técnica, os respectivos critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos acerca das parcelas de maior relevância, indicando os itens e seus respectivos quantitativos mínimos, na forma em que manda a lei.

1. PROPORCIONALIDADE NOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

O instrumento convocatório definiu o prazo de 02 horas para apresentar os documentos da proposta comercial ajustados, após a fase de lance, e também 02 horas para apresentar os documentos de habilitação, após o julgamento da proposta comercial, conforme podemos observar:

6.22.5. O Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, **no prazo de duas horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

8.12. Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema, em formato digital, **no prazo mínimo de duas horas**, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente de Contratação.

Ocorre que esse prazo estabelecido é ínfimo e contraria completamente a razoabilidade, visto que, ajustar uma proposta comercial e todas as suas mudanças nas planilhas que compõem o envelope de proposta de preço, não é algo que se faz de qualquer maneira e em prazo curto.

Em diversos municípios se aplica o prazo de 02 dias úteis, para que o licitante possa realizar toda a preparação das composições orçamentárias, e também 02 dias úteis para preparar os documentos de habilitação.

Não se vê a necessidade de estabelecer um prazo tão curto de 02 horas, que causará mais desvantagem do que de fato atenderá ao interesse público.

A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu Artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplicam assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração Pública.

A proporcionalidade, nas palavras de Di Pietro², é: *Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige **proporcionalidade** entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.*

Estipular o prazo de 02 horas contraria o cotidiano de qualquer empresa, que precisa preparar as documentações exigidas dentro de um prazo pequeno, para atender ao prazo estipulado. O que de longe seria razoável, pois nem mesmo essa Administração Pública, que atende o importante interesse público, pratica esse ato.

Ante o exposto, na certeza que essa Administração pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos a alteração do prazo para apresentação de documentos e propostas ajustadas, **passando o prazo para 02 dias úteis.**

Certamente, o prazo solicitado acatará a o princípio da Razoabilidade, sem descumprir a eficiência do certame.

2. NECESSIDADE DE CLAREZA E OBJETIVIDADE

Em uma leitura atenta do instrumento convocatório, a Impugnante identificou que, em alguns momentos, algumas exigências previstas são ambíguas, incompatíveis ao certame e destoam da juridicidade adequada para ele. Respeitosamente, a Impugnante pretende apresentar algumas disposições editalícias que podem induzir as licitantes a erro, além de dificultar a análise completa da presente contratação.

2.1. DISPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA – OBJETO DO PRESENTE CERTAME RELACIONADO À SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL

² IN: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 81.

O item 7.8 deste instrumento convocatório, ao tratar da inexecuibilidade da proposta comercial, trouxe uma previsão totalmente desnecessária, que, pela ausência de compatibilidade com o objeto licitado, só servirá para causar dúvidas. Vejamos:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 30% (trinta por cento) do valor orçado pela Administração.

Rua Jalmas Gomes de Freitas, 151, Centro, Irupi - Espírito Santo
(28) 3548 1101 - Ramal 207 / licitacao@irupi.es.gov.br

23

Considerando que a contratação se refere a **SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, e o percentual de inexecuibilidade no Art. 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 é de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, observamos que a previsão contida no item 7.8 é integralmente desconexa com este certame, acreditamos que tal disposição tenha sido utilizada em outro modelo de edital.

Portanto, recomenda-se a sua retirada, permanecendo apenas a previsão do item **7.10.3.**

gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DE
IRUPI

7.10.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Somente desta maneira podemos ter um instrumento convocatório objetivo e adequado a presente contratação.

2.2. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS:

O instrumento convocatório, no item 7.9.1, encontra-se incompleto. Ao que tudo indica, no modelo de edital utilizado, não foram preenchidos os dados indicados neste item. Vejamos:

7.9. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, informa-se que foram utilizados os seguintes acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração:

7.9.1. Indicaros acordos, dissídios ou convenções coletivas;

7.9.2. O(s)sindicato(s) indicado(s) no subitem acima não é (são) de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado.

7.10. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

QUAIS ACORDOS? QUAIS DISSÍDIOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS?

Não há possibilidade de qualquer licitante concordar com termos incompletos ou ausentes. É extremamente necessário revisar o item 7.9.1 de forma a apresentar as informações necessárias.

2.3. VAGUEZA NAS INFORMAÇÕES

O instrumento convocatório é um dos documentos mais importantes do certame. O edital de licitação é essencialmente o instrumento no qual a Administração formaliza as condições e exigências licitatórias para a contratação de serviços. Não por acaso, o edital é reconhecido como o documento que registra as "regras do jogo".

Ele deve delinear de maneira clara o objeto a ser licitado, as documentações e a experiência mínima requerida dos licitantes, além das condições contratuais aplicáveis ao fornecedor do produto ou serviço a ser adquirido.

O edital é responsável por definir, precisamente, como o certame será conduzido, transmitindo informações claras e objetivas aos licitantes. No entanto, neste instrumento convocatório, observa-se uma considerável falta de clareza ao determinar os procedimentos.

Entre as falhas de objetividade, destaca-se o termo "CASO SEJA". Cabe ao edital especificar como será o procedimento, descrevendo-o de maneira certa, indicando quando, onde e sob quais condições ocorrerá. É isso que se espera do edital: informações concretas e objetivas.

Nos itens destacados abaixo, verificaremos a ausência de objetividade:

7.12.1. Caso o critério de julgamento seja o de menor preço, a diferença entre o valor inicial da proposta e o valor final deverá ser decomposta linearmente sobre todos os itens que compõem a planilha de Custos e Formação de Preços;

7.12.2. Caso o critério de julgamento seja o de maior desconto, o desconto proposto, em relação ao preço máximo admitido neste Edital, será aplicado de forma linear sobre todos os itens que compõem a Planilha de Custos e Formação de Preços;

É o edital que deve especificar se o critério será o menor preço ou o maior desconto e não deixar uma informação em aberto, que possivelmente não tem pertinência com este certame.

Aproveitando a oportunidade, destacamos que o instrumento convocatório precisa fornecer informações sobre os documentos de habilitação (**não se limitando apenas ao TERMO DE REFERÊNCIA**).

Além disso, é fundamental que esteja claramente definido qual será o prazo de execução dos serviços, o que não foi delimitado neste instrumento.

Vale salientar que prazo de vigência e prazo de execução são coisas distintas! O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao responder dúvidas relacionadas a licitações, já se pronunciou sobre a distinção entre os prazos de vigência e execução, conforme podemos observar:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

8. PRAZO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do contrato deve ser maior do que o prazo de execução.

Verifica-se na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) os seguintes artigos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.(grifo nosso)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

NOTAS:

1. Prazo de início → da assinatura do contrato até a expedição da OS;
 2. Prazo de Execução → da data da OS até a conclusão (entrega);
 3. Prazo de observação e recebimento definitivo → do recebimento provisório ao definitivo
-

Acreditamos que não são necessários grandes fundamentos e delongas para evidenciar o prejuízo que as disposições errôneas podem causar à licitante. Compreendemos a importância de realizar uma análise criteriosa do edital antes de concordar com seus termos e participar do certame.

Por essa razão, solicitamos que seja apresentada no instrumento convocatório a informações completas e adequadas ao certame.

3. GARANTIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL

Verificamos que, na cláusula 12 (décima segunda) da minuta contratual, que trata da garantia de cumprimento contratual, está prevista a exigência de uma garantia no percentual correspondente a 30% do valor total do contrato. Vejamos:

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EXECUÇÃO

12.1. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, **no percentual de 30% do valor contratual**, conforme regras previstas no contrato.

Esclarecemos que este percentual está equivocado. Apesar dessa Administração Pública ter utilizado o texto de lei como base para fundamentar essa exigência restritiva, o referido percentual é incompatível com o objeto licitado.

Vejamos o que diz a Lei Federal nº 14.133/2021:

CAPÍTULO II **DAS GARANTIAS**

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de **até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato**, autorizada a majoração desse percentual para **até 10% (dez por cento)**, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no [art. 102 desta Lei](#), em percentual equivalente a até **30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato**

Diante da leitura do texto de lei, fica claro que para este certame se aplica o Art. 98, o qual exige uma garantia de até 5% (cinco por cento) para contratações de obras e serviços de engenharia comuns.

Caso não seja do conhecimento dessa Administração Pública, a exigência de garantia com percentual de 30% só poderá ser aplicada a obras e serviços de engenharia de GRANDE VULTO. Para maior compreensão, consideram-se obras e serviços de engenharia aqueles cujo valor estimado ultrapassa R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), conforme estabelece o Art. 6º, XXII da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim sendo, considerando que o objeto em questão não se enquadra como de grande vulto, a previsão do Art. 98 da Lei Federal nº 14.133/2021 deve ser aplicada, exigindo que esta Administração Pública adeque o edital à LEGALIDADE.

4. **CONCLUSÃO**

Isto posto, encaminhamos a presente Impugnação para **visar à alteração e nulidade parcial do edital, quanto às exigências elencadas, bem como ao esclarecimento apresentado.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de fevereiro de 2024.

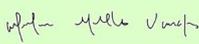
WERLANDERSON
MELLO
VASCONCELOS:092315
19743

Assinado de forma digital por
WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS:09231519743
Dados: 2024.02.26 17:13:12
-03'00'

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
p/ seu representante WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2000362715	NOME WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 60759 CTPS ES
	CPF 092.315.197-43	DATA NASCIMENTO 14/12/1979
	FILIAÇÃO ANTONIO DA SILVA VASCONCELO S MARIA JOSE MELLO VASCONCELO S	
	PERMISSÃO	ACC CAT. HAB. AB
	N° REGISTRO 03771193472	VALIDADE 25/08/2025

ES 2000362715	OBSERVAÇÕES	
	ASSINATURA DO PORTADOR 	
	LOCAL VITORIA, ES	DATA EMISSÃO 03/09/2020
	ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	

54483863884
ES360130232

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/531753-4

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32200331767	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--



1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000171057
 DBE analisado.
 Emitida em 04/06/2017 - V3

NOME: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES
 04/06/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Assinatura: _____

Telefone de contato: (28)35183727 danidodeoliveira@hotmail.com

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

____/____/____

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

08/06/17

Data

Paulo

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

08/06/2017



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

MARIA JOSE DA SILVA MELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/05/1951, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 952.198.387-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 858596, órgão expedidor SPTC - ES, residente e domiciliado no(a) RUA LEONTINA SEDANO DA COSTA, SN, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.317-445, BRASIL.

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/05/1952, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 282.718.907-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02338069328, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA REINALDO MACHADO, 50, RECANTO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.303-011, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32200331767, com sede Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, 558, Alto Independência Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29.307-377, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 092.315.197-43, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03771193472, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA CAPITÃO SABINO, 12, CORONEL BORGES, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.306-040, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO, detentor de 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.450.000,00 (Dois Milhões Quatrocentos e Cinquenta

Req: 81700000171057

Página 1



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS , ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes é na Cidade de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81700000171057

Página 2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, 4 de junho de 2017.

* 
MARIA JOSE DA SILVA MELLO


ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS


WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Req: 81700000171057

Página 3



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 02338069328, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 282.718.907-00, residente na Rua Reinaldo Machado, nº 50, Recanto, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29303-011 e **MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 858.596 – ES, emitida pela SPTC-ES, inscrita no CPF sob o nº 952.198.387-68, residente na Rua Leontina Sedano da Costa, sn, São Francisco de Assis, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29317-445, únicos sócios da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP**, com registro na JUCEES nº 32200331767, em 29/10/1986, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377, resolvem, em comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu Contrato Social primitivo e Alterações Contratuais posteriores, nos termos da Lei 10.406/2002, conforme cláusulas abaixo:

1



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

23/06/2016



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

Cláusula primeira:

Eleva-se o capital social para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o valor aumentado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

O sócio Antônio da Silva Vasconcelos integraliza, neste ato, a importância de R\$ 3.465.000,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

A sócia Maria José da Silva Mello integraliza, neste ato, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

Desta forma o Capital Social fica distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

Cláusula segunda:

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

1º Nome Empresarial

A sociedade gira com o nome empresarial de “CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA – EPP”.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

2º Sede e Foro

A sociedade tem sua sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377 e o foro escolhido para dirimir quaisquer questões referente ao presente instrumento contratual e o da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, com exclusão de qualquer outro.

3º Objeto social

A sociedade explora as seguintes atividades empresariais:

ATIVIDADE	CNAE
Construção de edifícios	4120400
Construção de rodovias e ferrovias	4211101
Impermeabilização em obras de engenharia civil	4330401
Obras de alvenaria	4399103
Obras de fundações	4391600
Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	4213800
Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291000
Obras de acabamento de construção	4330499
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4299599
Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo	8211300

4º Administrador não sócio

Os sócios, em comum acordo, nomearam como administrador não sócio, por tempo indeterminado, o senhor Werlanderson Mello Vasconcelos, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 03771193472, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Capitão Sabino, nº 12, Cel. Borges, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29306-040.

(Handwritten marks)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

5º Da administração

A administração da sociedade é exercida, em conjunto ou isoladamente, por prazo indeterminado, pelo sócio Antônio da Silva Vasconcelos, que faz uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor é fixado pela sociedade e pelo administrador não sócio Werlanderson Mello Vasconcelos, sendo-lhes, no entanto, proibido o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais, como fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator por quaisquer danos causados.

A administração também pode ser exercida por procuradores com poderes amplos ou poderes especiais.

6º Das cotas

As cotas do capital social são indivisíveis. Nenhum sócio pode transferir suas cotas a pessoas estranhas a sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que tem direito de preferência na aquisição devendo o oferecimento ser mantido por meio de comunicação escrita.

7º Início e duração da sociedade

A sociedade iniciou suas atividades em 29/10/1986 e o prazo de duração é indeterminado.

8º Da responsabilidade dos sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.

9º Do exercício financeiro

O exercício social da sociedade obedece ao ano calendário e a cada dia 31 de dezembro, os administradores prestam contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

10º Do falecimento ou incapacidade de sócio

Ocorrendo o óbito ou a interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com herdeiros designados legalmente.

11º Da declaração dos sócios

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

12º Do capital social

O capital social da sociedade é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios e distribuído da seguinte maneira:

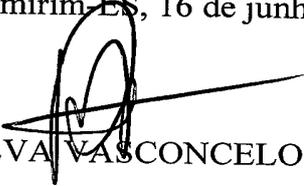
Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

M
M
6

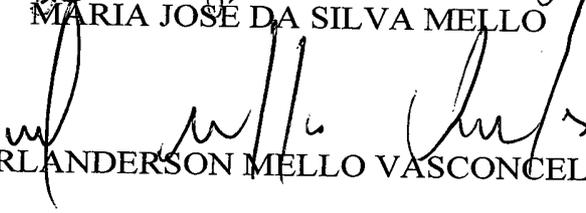
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

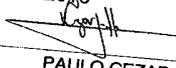
E por estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento em uma via, para que produza os efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de junho de 2016.


ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS


MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO


WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS


JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2016 SOB Nº: 20166198374
Protocolo: 16/619837-4, DE 21/06/2016
Empresa: 32 2 0033176 7
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA
EPP

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL